À
UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

REF.: Licitação nº 021/CPL/18.
ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Presencial 021/CPL/2019, processo administrativo nº 2018/015.960, **CONCESSÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS A SEREM PRESTADOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, seguem as justificativas dos itens questionados:**

Verifica-se que o pedido de esclarecimentos em questão foi protocolado no dia 29/01/2019, portanto, dentro do prazo previsto na legislação e no item 2.1. do edital.

Superada a análise quanto à tempestividade, nota-se que os esclarecimentos solicitados pela sociedade empresária se referem à qualificação técnica e à formação do consócio, em especial sobre a composição e qualificação exigida dos membros da equipe técnica e aos requisitos de habilitação jurídica das sociedades em consórcio.

Quanto ao primeiro questionamento, qual seja quanto à necessidade de os membros da equipe técnica possuírem curso superior, relembro o já exposto no presente opinativo no sentido de que é permitido à administração pública exigir a indicação de pessoal técnico adequado para a realização do objeto da licitação, bem como a sua qualificação.

No caso específico, todavia, não se verifica no projeto básico ou no edital a necessidade de que os membros da equipe técnica mínima possuam curso superior. Desse modo, entendo que não haveria a referida necessidade, na medida em que não houve a referida exigência expressa pelo setor técnico competente, limitando-se a exigir a indicação da especialização da equipe técnica a ser constituída.

Diante deste esclarecimento, o segundo questionamento restaria prejudicado.

Por sua vez, quanto à necessidade de indicação dos nomes dos membros da equipe técnica na declaração, entendo que não há a referida obrigatoriedade, na medida em que não há tal exigência no edital e que não

parece haver a pessoalidade no exercício das funções em questão. O que o edital exige, amparado pela legislação de regência, é a declaração formal quanto à especialização de cada um dos integrantes da equipe técnica, bem como a declaração de compromisso de disponibilidade da equipe técnica nos termos expostos quando da assinatura do contrato.

Quanto à possibilidade de apenas a empresa líder do consórcio apresentar objeto social compatível com o licitado, entendo que a resposta é negativa de modo que os integrantes do consórcio devem possuir objeto social compatível.

Conforme se depreende dos itens 7.5.3 e 7.5.4 do edital – que atendem ao disposto no art. 33, III, da Lei nº 8.666/93, cada membro do consórcio deve comprovar, individualmente, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico- financeira e regularidade jurídica, admitindo-se o somatório dos quantitativos técnicos e econômicos- financeiros, na proporção da respectiva participação no consórcio.

Corroborando o que aqui se afirma, novamente me valho das lições de Lucas Rocha Furtado, que, ao consolidar o disposto na legislação e o entendimento das Cortes de Contas, ensina: "relativamente às exigências de qualificação (art. 33, III), cada empresa deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal. Apenas os requisitos de capacidade técnica e econômica admitem conjugação, devendo, em relação a esta última, ser observada a "proporção de sua participação"(...).

Diante da resposta ao questionamento anterior, resta respondido o quinto esclarecimento solicitado em sentido positivo.

Sem mais renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Giselle Resende de Oliveira
Presidente CPL-MOS